



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13749.000057/2007-91  
**Recurso n°** 172.534 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-02.154 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** HELENA CALDAS DA LUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2004.

IRPF. GRATIFICAÇÃO. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A LEI Nº 8.852 NÃO AUTORGA ISENÇÃO.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFIFICADORA. SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DA DECLARAÇÃO ORIGINAL.

A Declaração de Ajuste Anual pode ser retificada mediante apresentação de uma declaração retificadora, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, tendo essa retificadora a mesma natureza da declaração original e substituindo integralmente a declaração anteriormente apresentada.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Atilio Pitarelli, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

CÓPIA

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004 (fls. 2/4), referente a glosa de R\$ 1.681,08 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos) pleiteado indevidamente a título de imposto complementar, apurando-se R\$ 787,16 (setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), que sofre a incidência de multa e juros de mora.

A contribuinte apresentou impugnação solicitando a improcedência do lançamento, tendo em vista que, ao tomar conhecimento da isenção dos triênios recebidos por funcionários públicos prevista pela Lei nº 8.852, de 1994, por não fazerem da remuneração, procedeu a retificação da declaração do imposto de renda. Porém, como o imposto devido encontrava-se pago, o declarou no campo de imposto complementar. Contesta, também, que não fazer sentido a multa de ofício, pois estaria em dias com as suas obrigações tributárias.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/RIO II, por meio do Acórdão nº 13-18.575, entendeu ser procedente o lançamento, pois as exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852, de 1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência tributária. Ainda, estaria correta a glosa da dedução indevida do imposto e que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

Cientificada em 7 de maio de 2008 (fl. 25), a contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 20 do mesmo mês (fls. 27/28), alegando que:

- a) a declaração foi retificada em face da interpretação da Lei nº 8.852, de 1994, usando-se o campo “imposto complementar” por não haver outro campo para compensar o imposto pago;
- b) é direito do contribuinte apresentar a retificadora e da RFB, em contrapartida, o deferimento ou indeferimento e, se a REF tinha outro entendimento a respeito da Lei nº 8.852, de 1994, deveria simplesmente indeferir a declaração retificadora; e
- c) estaria havendo cobrança em duplicidade do imposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A requerente entregou a declaração original do imposto de renda, informado como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 34.037,80, apurando imposto a pagar de R\$ 1.681,08. Posteriormente, entregou uma declaração retificadora, excluindo os rendimentos oriundos das gratificações concedidas pela Lei nº 8.885, de 1994. Na retificadora foram informados os valores de 28.078,36 de rendimentos tributáveis e imposto a restituir de R\$ 893,92. O valor de imposto pago na declaração original foi informado como imposto complementar.

Não procede a argumentação da contribuinte quanto a não tributação das gratificações, haja vista que a Lei nº 8.852, de 1994 não contempla as hipóteses de incidência ou isenção do imposto de renda pessoa física. A lei – que dispõe sobre a aplicação dos art. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal – apenas define o que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para efeitos dos seus dispositivos. As exclusões referem-se unicamente ao conceito de remuneração.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. Ainda, conforme expresso no Código Tributário Nacional, art. 11, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente.

De acordo com a Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, a tributação independe “da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos [...] e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Os rendimentos isentos do imposto de renda estão consolidados no Capítulo II do Título IV do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (arts. 39 a 42). E a gratificação referida não está computada entre os rendimentos isentos e não tributáveis.

A declaração retificadora substitui integralmente a original, passando a ter a mesma característica da original, como diz o inciso I do § único da IN SRF 15, de 2001. Portanto, ao reconstituir a base de cálculo, a fiscalização agiu corretamente exigindo da requerente a devolução dos valores compensados indevidamente como imposto complementar.

No que se refere à aplicação da multa e juros, resta informar que a infração tributária é objetiva, não importando o fato se a sujeito passivo praticou o ato de “boa-fé”, descuido ou desconhecimento. Ou como diz o art. 136 do Código Tributário Nacional, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Os eventuais recolhimentos efetuados serão amortizados no crédito lançado.

Processo nº 13749.000057/2007-91  
Acórdão n.º 2102-02.154

S2-C1T2  
Fl. 3

Esse entendimento está expresso na Súmula CARF nº 68: “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”. Portanto, de aplicação obrigatória pelos membros deste Colegiado.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator